



PARECER JURÍDICO, 10 DE JULHO 2024.

PROJETO DE LEI 19/2024

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Esporte e o Fundo Municipal para o Esporte e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa criar o Conselho Municipal de Esporte e o Fundo Municipal para o Esporte e dá outras providências.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como implementar política sobre o direito de pessoas com deficiência.

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, vislumbra-se que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 192 e 194, Seção IV, dispõe o seguinte em relação ao desporto e lazer:



Seção IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 192. É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita na Constituição Federal.

Art. 194. O poder público municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Já a Constituição Federal em seu artigo 217 prescreve o seguinte:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.”

Quanto a criação dos Conselhos Municipais, assim disciplina a nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 85 – O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da cidade.

§ 1º O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras:

I - A participação, mediante propostas e discussões, de Planos, Programas e Projetos, a partir do Plano Diretor de Nova Laranjeiras, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação Dos recursos.

III - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter Público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à implantação de medidas tendentes à disciplinar o Conselho Municipal de Esporte e o Fundo Municipal, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei criar o Conselho Municipal de Esporte e o Fundo Municipal, havendo embasamento jurídico para sua criação.

No tocante à criação de um Fundo Municipal que possa fazer frente aos gastos nesta área específica dentro de uma política pública municipal, em relação à iniciativa, complementando-se o acima demonstrado, tem-se que o Chefe do Poder Executivo, na competência exclusiva que lhe cabe em relação à matéria orçamentária e a gestão do orçamento em si, pode criar fundos para determinada área, contudo sempre mediante autorização legislativa. Neste sentido, é a redação do art. 127, IX, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.



III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 19/2024.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 10 de julho de 2024.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438